

ACÓRDÃO AC-CON N. 00020/16 – TCMGO – PLENO

PROCESSO N. :00408/16

INTERESSADO :MUNICÍPIO DE MINEIROS

ASSUNTO :Consulta

CONSULENTE :Prefeito Municipal – Sr. Agenor Rodrigues de Rezende

RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

REVISOR : Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório;

Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF.

Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social;

Valores utilizados no pagamento de pessoal efetivo, oriundos de transferência de outros entes da federação, para atendimento de programas específicos da saúde, incidirão no cômputo do limite com gastos de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 00408/16, que tratam sobre consulta formulada pelo Sr. Agenor Rodrigues de Rezende, Prefeito do município de Mineiros, questionando a esta Corte de Contas sobre a incidência no teto remuneratório do funcionalismo público dos valores pagos a título de plantões médicos, adicional de insalubridade, horas extras e gratificações, o impacto destas verbas no limite com gasto de pessoal e a sua discriminação na folha de pagamento e, ainda, acerca da aplicação de verbas recebidas de outros

entes para atendimento de programas específicos de saúde, para pagamento de servidores efetivos no município e o seu cômputo no limite com gastos de pessoal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Revisor em:

1. **Conhecer** da presente consulta, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** o questionamento do consulente, abaixo transcrito, nos termos pontuados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3:

“se os valores pagos aos médicos (efetivos), por plantões médicos, adicional de insalubridade, horas extras e gratificações, entram na conta geral da remuneração dos servidores públicos, que tem como limite constitucional o subsídio do Prefeito (art. 27, XI, da CF);”

2.1. Os valores pagos aos médicos (servidores efetivos) a título de plantões médicos prestados de forma habitual, adicional de insalubridade, horas extras, possuem natureza remuneratória, devendo incidir no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, que em âmbito municipal consiste no subsídio pago ao prefeito. As gratificações, sejam de caráter pessoal ou de outra natureza, por representarem vantagens pecuniárias, também incidirão no teto remuneratório do servidor público conforme pacificado após a EC 41/2003.

2.2. Os plantões médicos prestados de forma não habitual, possuem caráter indenizatório não incidindo no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF;

2.3. A verificação da habitualidade ou não dos plantões médicos deverá realizada na análise do caso concreto;

2.4. Em determinadas circunstâncias, no caso concreto, é possível admitir que o pagamento realizado ao servidor efetivo, a título de plantões médicos ultrapasse o subteto remuneratório delimitado pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal, com fundamento nos princípios constitucionais previstos no Art. 1º, III (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana) e no Art. 6º (direito social à

saúde), o princípio da máxima efetividade (em relação à maior eficácia social), e, ainda, no interesse público das sociedades, diante da realidade fática vivenciada por diversos municípios brasileiros.

2.5. A possibilidade prevista no subitem anterior, fica condicionada à caracterização das circunstâncias excepcionais dos citados conflitos, cabíveis, por exemplos, nas seguintes hipóteses: Municípios com pouca representatividade econômica, distantes dos grandes centros, com valor do subsídio do prefeito incompatível com os salários de médicos no mercado, carência de profissionais médicos na localidade.

2.6. Em nenhuma hipótese a remuneração total poderá ultrapassar o teto remuneratório nacional, que é o subsídio dos Ministros do STF.

“se essas verbas implicam no limite de gastos com pessoal (art. 19 e 20 da LRF) e como seria o registro dessas verbas na folha de pagamento; e”

2.7. Por caracterizarem verbas de natureza remuneratória, o plantão médico prestado de forma habitual, o adicional de insalubridade, o adicional de horas extras e gratificações deverão ser computados no limite com gasto de pessoal. Orientação acerca do registro destas verbas na folha de pagamento não será objeto de resposta neste acórdão por extrapolar os objetivos dos processos consulta, todavia, há orientações acerca do procedimento a ser observado pelo consulente na fundamentação do voto do Relator constante no relatório do voto Revisor.

2.8. Os plantões médicos prestados de forma não habitual, por se tratarem de verba indenizatória não deverão incidir na despesa bruta de pessoal, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, Anexo I do Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª Edição.

“se as verbas repassadas pela União ou pelo Estado, através de programas específicos da saúde (sus), que são utilizadas para pagamento da folha de servidores efetivos do Município, contam no limite de gastos com pessoal (art. 19 e 20 da LRF).”

2.9. Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional os recursos advindos de outros entes (União ou Estado) caracterizarão

transferências correntes devendo compor a Receita Corrente Líquida para fins de aferição do limite com gastos de pessoal. As despesas realizadas pelo Município, utilizando estas verbas, para fins de pagamento de pessoal efetivo, deverão ser computadas no limite com gastos de pessoal, conforme previsto no artigo 18 da LRF.

3. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Presidente

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Daniel Goulart

Cons. Francisco Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Joaquim de Castro (Revisor)

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente: Ministério Público de Contas